

**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Processo nº 3348/22.0T8PTM.E1.S1**

**Relator:** CATARINA SERRA

**Sessão:** 17 Junho 2025

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** REVISTA

**Decisão:** INDEFERIDA

RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA

NULIDADE DE ACÓRDÃO

CONDENAÇÃO EXTRA VEL ULTRA PETITUM

LEGITIMIDADE PROCESSUAL

EXCEÇÃO DILATÓRIA

CONTRATO-PROMESSA

RESOLUÇÃO

TRÂNSITO EM JULGADO

INDEFERIMENTO

## Sumário

Não há condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, al. e), do CPC, se a decisão visada não contém qualquer condenação.

## Texto Integral

### ACORDAM NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Notificada do Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, que concedeu provimento à revista e revogou o Acórdão recorrido, vem a ré / recorrida **GP - Gestão de Patrimónios Lda.**, reclamar para a conferência, invocando a nulidade do Acórdão, “nos termos da alínea e) do nº 1 do artº 615º, aplicável ex vi artº 685º e artº 666º todos do Cód. do Proc. Civil”.

Alega, em conclusão, o seguinte:

*“a) A Douta Revista decidiu quanto ao pedido da autora (Recorrente) se enquadra na “restituição das quantias que a autora entregou à ré - que é o que pode discutir-se e o que a autora, no essencial, pretende com esta ação - é apenas a parte/ a prestação parcial, que, em consequência da resolução do contrato promessa, sempre caberia a esta”;*

*b) O pedido da autora (Recorrente) na sua petição inicial enquadra-se em “Condenar-se a Ré a restituir à Autora a quantia recebida a título de sinal, em dobro”.*

*c) A “ restituição do sinal em dobro”, dada a sua natureza jurídica não se pode confundir, e diverge notoriamente (na sua natureza), do simples petitório da restituição das quantias entregues (antecipação de cumprimento).*

*d) Existem diferenças marcantes entre o regime do sinal e o regime da antecipação de cumprimento, de tal forma que tais dinâmicas impedem que a segunda seja uma função do primeiro.*

*e) É de tal forma notória a diferenciação entre a quantia entregue a título de sinal e a quantia entregue a título de antecipação de cumprimento que para os contratos em geral, inicialmente, deve-se destacar que a presunção é da não existência de sinal quando as partes nada determinarem, segundo estabelece o artigo 440º do Cód. Civil.*

*f) É nula a decisão que condene a restituição ao promitente-comprador (Autora Recorrente) do sinal, em singelo, quando esta havia pedido o pagamento do sinal em dobro, porque os fundamentos de facto (resolução por incumprimento) e de direito (art. 442.º, n.º 2, do CC), são completamente distintos para a restituição em dobro e para a restituição em singelo.*

*g) O juiz não pode proferir sentença que transponha os limites do pedido quanto ao seu próprio objeto, pelo que, não havendo coincidência entre a decisão e o pedido, a sentença é nula.*

*h) A decisão da restituição das quantias que a autora (Recorrente) entregou à ré (Recorrida) não respeita o objeto do pedido que é a condenação da Ré (Recorrida) a “restituir a quantia recebida a título de sinal, em dobro”.*

*i) A Douta Revista decidiu em objeto diverso do pedido, pelo que obrigatoriamente terá que se concluir pela sua nulidade com fundamento na*

da alínea e) do n.º 1 do art.º 615.º, aplicável ex vi art.º 685.º e art.º 666.º todos do Cód. do Proc. Civil.

j) *Por ser nula a Doutra Revista deve manter-se “in totum” o Venerando Acórdão do Tribunal da Relação de Évora que não merece censura”.*

2. A autora / recorrente **Sofanes, S.A.**, apresentou resposta à reclamação, concluindo:

*“a) Afigurasse-nos que a Reclamante ao arguir a nulidade da Doutra Decisão mais não é do que para manifestar a discordância e pugnar pela alteração do sentido decisório a seu favor;*

*b) A Reclamação apresentada carece de total fundamento, uma vez que este Doutra Tribunal apreciou a questão que constituía o objeto do Recurso de Revista, inexistindo assim a invocada nulidade prevista no artigo 615.º n.º 1 alínea e) do CPC;*

*c) A Doutra Decisão de Revista deverá manter-se “in totum”, por não merecer qualquer censura”.*

\*

Aprecie-se.

Dispõe-se no artigo 615.º, n.º 1, al. e), do CPC:

*“É nula a sentença quando:*

*(...) O juiz condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido”.*

Ora, desde logo, a questão a que se respondeu foi, tal como vem formulada no Acórdão reclamado, a de saber *“se deve proceder a excepção de ilegitimidade da autora para a presente acção”* ou, como se diz adiante, *“saber se a autora tem legitimidade - legitimidade processual - para propor a presente acção”.*

E, como decorre da respectiva fundamentação, no Acórdão ora reclamado *não se condenou* em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido. Na verdade, não se condenou de todo, tendo-se este Supremo Tribunal limitado a decidir que (e a demonstrar por que) *“não se encontra razão [para] confirmar a procedência da excepção dilatória da ilegitimidade da autora”.*

É, aliás, tão visível que não houve qualquer condenação que nem sequer se condenou a parte vencida em custas, tendo (também) esta condenação sido relegada para final.

Para a decisão deste Supremo Tribunal era absolutamente indiferente as quantias em que a ré seria, a final, condenada. No recurso de revista apenas se apreciou se a autora era ou não parte legítima para a acção, não se fazendo - nem cabendo fazer - qualquer juízo (de mérito) sobre as quantias que a autora considerava devidas por força da resolução do contrato-promessa.

Para aquela decisão só importou que o contrato-promessa estava resolvido por decisão transitada em julgado, não havendo, portanto, impedimento, no plano da legitimidade processual, a que a autora viesse propor a presente acção nem prejuízo para a sua utilidade.

Leia-se, designadamente, a seguinte passagem do aresto:

*“Ora, em face do que se viu, não é possível dizer que a decisão da presente acção não é susceptível de dirimir o conflito entre a autora e a ré por não intervirem as restantes promitentes-compradoras. Note-se que o contrato-promessa foi resolvido conforme declaração judicial transitada em julgado, a ré foi condenada, na mesma decisão, a restituir o que cabia a outra das promitentes-compradoras, as quantias entregues pela autora à ré constam dos factos provados (cfr. factos provados 7 a 18). Não se vê, em suma, razão para a acção não prosseguir, em especial com fundamento em qualquer ilegitimidade da autora”.*

Tudo visto, não resta senão concluir pela improcedência da arguição de nulidade do Acórdão.

## **DECISÃO**

Pelo exposto, **indefere-se a presente reclamação.**

\*

**Custas pela reclamante, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC.**

\*

Lisboa, 17 de Junho de 2025

Catarina Serra (relatora)

Carlos Portela

Isabel Salgado